Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1606/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/7416/2023
PROTOCOLO	**:** 2259141
TIPO DE PROCESSO	**:** PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE GLORIA DE DOURADOS
REQUERENTE	**:** EDGAR YAMATO
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRIMEIRO E SEGUNDO TERMOS ADITIVOS IRREGULARES – CERTIDÃO NEGATIVA COM PRAZO EXPIRADO – AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – MULTAS – PRELIMINAR DE NULIDADE – AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO E CERCEAMENTO DE DEFESA – EXISTÊNCIA DE INTIMAÇÕES VÁLIDA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – ALEGAÇÕES QUE NÃO ALTERAM OS FUNDAMENTOS DA DELIBERAÇÃO IMPUGNADA – IMPROCEDÊNCIA.

1. É afastada a preliminar sustentada de nulidade por ausência do contraditório e cerceamento de defesa, diante da verificação de intimações válidas, nos termos dos arts. 96 e 211 do Regimento Interno do TCE/MS.

2. Mantém-se a irregularidade dos termos aditivos, assim como a multa decorrente, uma vez que não prosperam os argumentos do requerente, de ausência de dano ao erário, pela certidão negativa com prazo expirado e ausência de parecer jurídico, que não constam nas hipóteses previstas do art. 41 da Lei Orgânica do TCE/MS.

3. Não procede a alegação de ausência de prejuízo ao erário para afastar a multa aplicada pelo encaminhamento extemporâneo dos documentos, pois a incidência de penalidade pecuniária é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado pelas normas internas desta Corte, cujo fato gerador independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa.

3. Improcedência do pedido de revisão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade nos termos do voto do Relator pela **Improcedência** do Pedido de Revisão formulado por **Edgar Yamato**, Presidente da Câmara Municipal de Glória de Dourados/MS à época, mantendo inalterados os comandos da **Decisão Singular DSG – G.FEK – 3423/2020**, em razão da ausência de requisitos e fundamentos capazes de modificar a deliberação.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuidam-se os autos de Pedido de Revisão proposto pelo Presidente da Câmara/MS à época, Edgar Yamato, em face da Decisão Singular DSG – G.FEK – 3423/2020, do TC/23049/2016, publicada no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 2459, do dia 12 de maio de 2020, que assim decidiu:

> 1. I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade:
>
> a) do procedimento licitatório realizado pela Câmara Municipal de Glória de Dourados, por meio do Convite n. 4, de 2015;
>
> b) da celebração do Contrato Administrativo n. 8, de 2015, entre a Câmara Municipal de Glória de Dourados e Silvano Alves Tosta;
>
> c) da execução financeira da contratação;
>
> II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a irregularidade:
>
> a) da celebração do Termo Aditivo n. 1/2015 ao Contrato Administrativo
>
> n. 8, de 2015, tendo em vista as seguintes infrações:
>
> 1. ausência do necessário e antecedente parecer jurídico, em desacordo com o disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;
>
> 2. as CNDs com o INSS, a Fazenda Pública Estadual e a trabalhista foram emitidas em 13/1/2016, ou seja, 14 dias após a data da assinatura do referido Termo Aditivo, que ocorreu em 30/12/2015, em descordo com o disposto nos arts. 27, IV, 29, III, IV e V, e 55, XIII, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e ao art. 195, § 3º, da Constituição Federal;
>
> b) da celebração do Termo Aditivo n. 2/2016 ao Contrato Administrativo
>
> n. 8, de 2015, tendo em vista que a CND com a Fazenda Pública Estadual estava com prazo de validade expirado (emissão em 13/1/2016 e validade até 13/3/2016) na data da celebração do referido Termo Aditivo, que ocorreu em 30/6/2016, em desacordo com o disposto nos arts. 27, IV, 29, III, e 55, XIII, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;
>
> III – aplicar multas ao Sr. Edgar Yamato, CPF-613.669.431-04, Presidente da Câmara Municipal de Glória de Dourados na época, nos valores equivalentes e pelos fatos seguintes:
>
> a) ao de 50 (cinquenta) UFERMS pelas irregularidades descritas nos termos dispositivos do inciso II, “a”, 1 e 2, e “b”, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) ao de 30 (trinta) UFERMS pela infração relativa à remessa intempestiva dos documentos obrigatórios a este Tribunal de Contas, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável, por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague o valor das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

Inconformado, conforme peça 2 deste processo, o recorrente alega que não foi observado o contraditório e a ampla defesa quando da intimação do jurisdicionado, pois o mesmo teria sido intimado via diário oficial e portal eletrônico em momento que não estava em exercício, já que seu mandato finalizou em 2016.

Aduz que não foi intimado fisicamente e não teve acesso às intimações eletrônicas, que ocorreram quatro anos após seu mandato.

Pontua que devido ao não conhecimento das sanções não pode aderir ao REFIC.

Para mais, explana que as certidões extemporâneas referente ao primeiro termo aditivo e a certidão negativa com prazo expirado do segundo termo aditivo não causaram prejuízo ao erário.

Quanto à ausência de parecer jurídico do primeiro termo aditivo alegou que não houve efetivo prejuízo ao erário, dolo, culpa ou omissão em sua conduta, constituindo impropriedade que se enquadra como vício de forma.

Diante de cenário que não tenha acarretado prejuízo ao erário, requereu a nulidade da decisão, não inclusão das multas em dívida ativa e extinção das sanções, com pedido subsidiário pela redução de no mínimo 50% das multas.

Ato contínuo, o processo foi remetido ao relator que indeferiu o efeito suspensivo dos autos, por confirmar no sistema E-CEJUR que o peticionário mantém cadastro ativo desde o ano de 2015 (peça 8), não cabendo a justificativa de desconhecimento das intimações.

O peticionário foi intimado (peça 9) para que tomasse ciência da decisão interlocutória (peça 11).

Em seguida, os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas (peça 12), que opinou pela improcedência do pedido, por concluir que as falhas que motivaram a decisão não restaram justificadas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta do fundamentado *decisum* atacado, foram julgados irregulares o primeiro e segundo termos aditivos, bem como constatado o atraso no envio dos documentos, o que resultou em multas ao jurisdicionado.

O pedido foi submetido ao exame Ministério Público de Contas que entendeu pela improcedência, mantendo a decisão singular.

Quanto ao mérito, não prospera o presente pedido de revisão, pelas razões a seguir expostas.

Em suas razões, o peticionário alegou, preliminarmente, ter existido ausência do contraditório e cerceamento de defesa, por não ter tido acesso às intimações durante a instrução processual, tendo em vista que não exercia mandato eletivo e não acompanhava as publicações no Diário Oficial e portal eletrônico do TCE, havendo prejuízo pela falta de conhecimento das multas, pois não pôde aderir ao REFIC.

Quanto ao mérito, alegou que não causou prejuízo ao erário, sendo o contrato devidamente cumprido, não havendo comprovação de inidoneidade do contratado, requerendo a reconsideração da decisão e a extinção das multas, caso não for esse entendimento, que haja redução de no mínimo 50%.

Incabíveis os argumentos do peticionário no que se refere a ausência do contraditório. Verifica-se que as intimações existentes foram válidas, pois ocorrerem no Diário Oficial e no sistema eletrônico do TCE, em conformidade com o Regimento Interno do TCE/MS, que prevê, em seu art. 211, a regra de que as comunicações de atos feitas aos jurisdicionados neste Tribunal serão efetuadas pela forma eletrônica, nos termos de ato normativo próprio, não havendo o que se falar em nulidade, bem como prejuízo por desconhecimento.

Ademais, para qualquer efeito, será considerada válida a intimação do peticionário que for remetida de forma eletrônica, conforme o art. 96 do Regimento Interno do TCE/MS, pois compete ao jurisdicionado manter atualizado o cadastro junto ao sistema e-CJUR, constando cadastro ativo do peticionário desde janeiro de 2015.

No que se refere a ausência de dano ao erário, tal argumento não altera o juízo de julgamento formado nos autos originários, visto que a justificativa alegada não é capaz de sanar a irregularidade, não constando nas hipóteses previstas do art. 41 da Lei Orgânica do TCE/MS.

Por fim, o recorrente requesta pela exclusão ou atenuação da multa aplicada, ao argumento de que o encaminhamento extemporâneo não causou prejuízo ao erário. Sendo um mero erro de natureza formal.

Não prospera o argumento exposto.

A incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado pelas normas internas desta Corte, *in casu* a Instrução Normativa n.º 35/2011, vigente à época.

Com efeito, o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa, sendo a justificativa apresentada pelo jurisdicionado incapaz de elidir sua responsabilidade.

Com efeito, mantêm-se inalterados os termos da decisão combatida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

I- pela **Improcedência** do Pedido de Revisão formulado por Edgar Yamato, Presidente da Câmara Municipal de Glória de Dourados/MS à época, mantendo inalterados os comandos da Decisão Singular DSG – G.FEK – 3423/2020, em razão da ausência de requisitos e fundamentos capazes de modificar a deliberação;

II- por **Intimar** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela improcedência do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt, a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MRLOS/ARP